

PROCESSO CEE N° 1751/80

PROC. DRECAP-2 N° 1044/80

INTERESSADO: COLÉGIO "SANTA CRUZ" - CAPITAL

ASSUNTO : Autorização para funcionamento de Cursos Supletivos - Modalidade  
Suplência-em nível de 1º grau - no Externato Jaguaré.

RELATOR : Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE N° 1676/80 - CEPG - Aprov. em 22/10/80

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO

1.1 - Em 24/12/79, em carta dirigida à 13ª Delegacia de Ensino da Capital, a direção do Colégio "Santa Cruz" solicitou a "colaboração pedagógica" da Delegacia no sentido de fazer funcionar "...curso preparatório à Suplência..." na Paróquia "São José", do Jaguaré. Justificou a solicitação com uma série de considerações: bairro populoso e operário, dificuldade de transporte de alunos para o Colégio "Santa Cruz", facilidade de deslocamento dos docentes - com transporte próprio - para o citado estabelecimento de ensino. A direção do Colégio "Santa Cruz" enumerou, ainda, outras informações: a) a Sociedade Benfeitora Jaguaré é possuidora de uma Escola no Bairro do Jaguaré, situada na Rua Floresto Bandecchi nº 156; b) o Colégio "Santa Cruz", visando a colaborar nas obras educativas e sociais da referida Sociedade, sob a jurisdição do Colégio "Santa Cruz", solicita autorização para funcionamento de seus cursos supletivos de suplência de 1º grau na "...citada Escola, no período noturno, de acordo com o artigo 8º da Deliberação CEE nº 18/78 e nas seguintes condições:

"a) o Diretor Geral e o Diretor dos Cursos Supletivos do Colégio "Santa Cruz" terão a inteira responsabilidade dos cursos ministrados no Jaguaré;

"b) os atos escolares, praticados pelos alunos do Jaguaré, serão registrados na Secretaria do Colégio "Santa Cruz" e sob responsabilidade do Secretario Geral do mesmo Colégio;

"c) a orientação pedagógica será igualmente dada pelo Colégio;

"d) as normas regimentais e os Planos de Estudos serão aplicados de acordo com os mesmos documentos legais aprovados pelo Conselho Estadual de Educação para este Colégio;

"e) enfim, todos os encargos dos serviços prestados na Escola do Jaguaré serão de responsabilidade do Colégio "Santa Cruz", inclusive os serviços de assessoria, supervisão e coordenação por elementos do mesmo Colégio;

"O no caso de extinção dos supracitados cursos do Jaguaré, os alunos poderão ter continuidade de estudos no Colégio "Santa Cruz".

A petionária - direção do Colégio "Santa Cruz" - junta aos autos a ata do convênio pelo qual a Sociedade Benfeitora Jaguaré cede sua Escola para funcionarem, em período noturno, os cursos Supletivos de 1º grau; inclui, também, plantas da escola do Jaguaré referentes às Instalações existentes e às ampliações que serão executadas "...nos primeiros meses de 1980".

1.2 - Às fls. 7 do protocolado, encontra-se informação da Sociedade Benfeitora, firmada pelo seu Presidente, autorizando o Colégio "Santa Cruz" a utilizar, no período noturno, o prédio do Externato Jaguaré, situado na Rua Floresto Bandecchi, 156 - Jaguaré - de sua propriedade, para funcionamento de Curso Supletivo de 1º Grau.

1.3 - Das fls. 8 às fls. 12, encontram-se documentos (escritura e registro de imóveis), confirmando que o prédio em apreço pertence à Sociedade.

1.4 - Às fls. 18 e 19 encontra-se descrição do imóvel e das dependências que possui.

1.5 - Em 07/02/80, a 13ª D.E. designa Supervisor de Ensino para estudar o assunto e emitir parecer conclusivo.

1.6 - A Supervisora em apreço, em 28/02/80, exara Parecer Conclusivo - "Tratando-se de Cursos que serão transferidos (sic) para prédio localizado no bairro do Jaguaré, portanto fora da jurisdição da 13ª D.E., opinamos pelo encaminhamento do expediente à 14ª D.E., Delegacia à qual está afeta a responsabilidade e fiscalização de Cursos e Escolas que funcionam no bairro supracitado".

1.7 - Em 04/3/80, a Sra. Delegada da 13ª D.E. encaminha o expediente à DRECAP-3, informando que a Escola em apreço está sob a jurisdição da 14ª DE a quem deverá ser dirigido o protocolado.

1.8 - A DRECAP-3, em 12/3/80, inicia a cota com uma interrogação: "Preterde o Colégio "Santa Cruz" transferir todo o ensino supletivo, modalidade suplência de 1º grau, para o prédio situado na Rua Floresto Bandecchi nº 156, ou instalar classes no outro local, usufruindo os direitos concedidos para o Colégio "Santa Cruz?". E prossegue "... Na 1ª hipótese, a transferência do ensino supletivo-modalidade suplência-de 1º grau deverá atender ao disposto na Portaria Conj. CEI-COGSP-CENP, em seu artigo 11, e deverá constituir uma nova unidade de ensino... Na 2ª hipótese, ou seja, instalação de classes no local diverso do autorizado, nos termos do artigo 8º da Del. CEE nº 18/78, o seu funcionamento dependerá de novo processo de autorização". Para obter esclarecimentos, devolveu o protocolado à 13ª DE, em 12/3/80.

1.9 - Em 18/6/80, a direção do Colégio "Santa Cruz" dirige-se diretamente a CENP e entre outras considerações, destacam-se os seguintes:

a) "...Acertou a DRECAP-III; não se trata efetivamente de transferência do Curso Supletivo, mas sim, como reza o Artigo 8º da Deliberação CEE nº 18/78, de classes e cursos da mesma escola em local diverso da sede autorizada". Informa, em complementação ao seu primeiro pedido (item 1.1 do Histórico), que a Paróquia "São José", do Jaguaré, e dirigida pelos Padres da Congregação de Santa Cruz, mantenedora do Colégio "Santa Cruz";

b) "... volta a solicitar autorização para o funcionamento do curso supletivo de suplência de 1º grau em período noturno, também no Externato Jaguaré, local diverso da sede autorizada que é o Colégio "Santa Cruz", onde o citado curso continuará a ser ministrado...". Junta ao novo documento mais os seguintes:

- cópia da aprovação do Curso Supletivo de Suplência de 1º Grau do Colégio "Santa Cruz";
- cópia do Regimento;
- cópias dos Pareceres CEE nºs 773/76 e 425/78 (este aprovando alterações que aprovaram o Plano de Estudos;
- solicitação da alteração de seu Plano de Estudos do Curso Supletivo de 1º Grau.

1.10. - Em 18/6/80, em carta dirigida a CENP, propõe a seguinte alteração ao Plano de Estudos: "Art. 1º - O Colégio "Santa Cruz", que está devidamente

autorizado a funcionar no ensino regular, instalará a partir de 1974 um Curso Supletivo de Suplência de 1º grau e que doravante será chamado apenas de Curso de Suplência ... e poderá, com autorização das autoridades competentes, abrirem esmo curso no Externato Jaguaré, situado a Rua Floresto Bandecchi nº 156, no Bairro Centro Industrial do Jaguaré, nesta Capital" (o texto sublinhado se rerere à alteração proposta para o Plano de Estudos - sic). Mas, prossegue a direção do Colégio: "Esta norma serviu para conseguir autorização dos cursos supletivos. De acordo com o parágrafo único do Artigo 22 da Deliberação nº 14/73, não vemos em que uma nova autorização para ministrar o mesmo ensino supletivo em outro local exija alteração do Regimento. Ainda mais que um dia poderá ser modificada esta circunstância" (grifo nosso).

1.11 - Como a carta da direção do Colégio "Santa Cruz" tramitou pela 13ª D.E., esta prestou as informações solicitadas pela DRECAP-3 (veja-se item 1.8 do Histórico) e propõe que o caso seja deferido à DRECAP-3.

1.12 - A DRECAP-3, em longo e minucioso Parecer exarado pela Assistente Técnica e aprovado pela Sra. Diretora Regional, informa, resumidamente, o seguinte: "Realmente, como consta às fls. 23 e 24, o Sr. Diretor ratificou nossa interpretação: tratava-se de pedido de instalação de classes em outro prédio, usufruindo os direitos que lhes forem conferidos pela Portaria CEBN de 16/04/74, publicada em 13/03/75..." e prossegue "... O apoio legal citado pelo Sr. Diretor, ou seja, art. 8º da Del. CEE 18/78 é claro: "O funcionamento de classe ou cursos da mesma escola em local diverso da sede autorizada dependerá de novo processo de autorização". Entendemos que o previsto neste artigo procura justamente impedir tal solicitação, ou seja, a instalação de extensões ou filiais da escola autorizada e considerando a redação final do artigo, ou seja, dependerá de novo processo de autorização, quer nos parecer que a nova sede deverá constituir-se como nova unidade de ensino com características próprias e não como pretende o Sr. Diretor, ou seja, fazer funcionar classes em local diverso e jurisdicionado a outra Delegacia, porém centralizando a direção, documentos escolares, etc., na sede, sob a jurisdição da 13ª DE". Propõe ainda que o Regimento seja alterado com base no que estabelece a Deliberação CEE nº 33/72, em seu artigo 5º: "O Regimento deverá identificar o estabelecimento do ensino" (grifo da DRECAP-3). E conclui a Assistente Técnica da DRECAP-3: "À vista do exposto, manifestamo-nos pelo indeferimento do pedido formulado pelo Sr. Diretor do Colégio "Santa Cruz...".

1.13 - O protocolado foi encaminhado à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas que, em 01/8/80, emitiu, através do SES/DC, longo Parecer (fls.71 "usque" 74), dele constando:

- a) histórico do caso;
- b) conclusão do Parecer CEE nº 1765/78, do nobre Conselheiro Hilário Torloni, cujo texto é citado pela CENP;
- c) solicitação, ao Conselho, que esclareça os termos "unidade escolar", "extensão", "unidade de ensino";
- d) opina pelo encaminhamento ao CEE, o que foi feito pela Sra. Coordenadora, em 01/8/80.

1.14 - O protocolado foi deferido a este CEE através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, em 05/8/80.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 - Trata-se de pedido de funcionamento de uma unidade escolar que instalaria cursos supletivos - Suplência de 1º grau - em edifício de ensino sob a jurisdição da 14ª Delegacia. Tais cursos seriam mantidos, supervisionados e controlados pelo Colégio "Santa Cruz", sob a jurisdição da 13ª D.E.

2.2 - O artigo 8ª da Deliberação CEE nº 18/78 previu essa possibilidade mas exigiu novo processo de autorização. Esse artigo reza: "O funcionamento de classes ou cursos da mesma escola, em local diverso da sede autorizada, dependerá de novo processo de autorização".

2.3 - O Parecer CEE nº 1765/78, de autoria do nobre Conselheiro Hilário Torloni, trata de caso semelhante referente à Escola Paulista Ltda. que pretendia criar uma "extensão" do estabelecimento de ensino, em Lorena, quando sua sede era em Cachoeira Paulista. Conclui o eminente Relator que se deve cumprir o disposto no artigo 8º da Deliberação CEE nº 18/78, com a informação: "Portanto, o funcionamento de classes de cursos já autorizados em local diverso e possível, desde que obtida nova autorização, a ser solicitada conforme especifica o artigo 4º da citada Deliberação".

2.4 O Colégio "Santa Cruz" acha-se sob a jurisdição da 13a. D.E, enquanto o estabelecimento de ensino da Rua Floresto Pandecchi nº 156 está em área jurisdicionada à 14a. D.E.

2.5 Há outros pareceres referentes ao cumprimento do artigo 8º da Deliberação CEE nº 18/78 (141/80, 359/80, 1140/80), sempre favoráveis ao espírito da norma que tem o objetivo de se instalar filiais ou extensões, uma vez obtida a autorização de funcionamento da Sede da Mantenedora, com aprovação pelos órgãos competentes dos Planos de Cursos e do Regimento Escolar

2.6 Pelas razões expostas, não poderá ser acolhido o pedido do Colégio "Santa Cruz" de instalar, no Jaguaré, cursos de ensino supletivo, sem a devida autorização do órgão competente da S.E.

2.7 Para esse efeito deverá cumprir o disposto nos artigos 4º e 5º / da Deliberação CEE nº 18/78, podendo as autoridades competentes reduzir a documentação (art. 5º), para fins de autorização de / funcionamento, àquela que o Colégio "Santa Cruz" possui e que será comum para ambos os estabelecimentos escolares.

## II - CONSELHO

Em face do disposto no artigo 8º da Deliberação CEE nº 18/78, a direção do Colégio "Santa Cruz" deverá obter autorização da 14a. Delegacia de Ensino da Capital para o funcionamento do Curso Supletivo - Modalidade Suplência de 1º grau no Externato Jaguaré, na Rua Floresto Bandecchi nº 156 - Jaguaré. Para instruir o pedido de autorização, as autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação poderão aceitar a documentação solicitada pelo art. 5º da Deliberação CEE nº 18/78 e que seja comum aos dois estabelecimentos de ensino.

São Paulo, 01 de outubro de 1980

a) Cons. João Baptista Salles da Silva  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de / outubro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Consº Lionel Corbeil declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente